Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0004502-67.2014.815.0011

Origem	:	3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relator	:	Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado
Apelante	:	STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos
Advogado	:	Vincy Oliveira Figueiredo e outro(OAB/ PB 19.195)
Apelado	:	Genyson Aleixo Barros
Advogada	:	Elibia Afonso de Sousa e outro(OAB/PB 12.587)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS.

PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA DIALETICIDADE. ART. 932, III DO CPC/2015. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ACOLHIMENTO**.

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena não conhecimento.

REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. GESTORA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS SERVIDORES. **REJEIÇÃO**.

A Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Campina Grande é uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, inclusive é gestora dos recursos destinados ao pagamento dos vencimentos de seus servidores. Por isso, possui capacidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda.

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **REJEIÇÃO**.

Aquele que pretende perceber valores da Fazenda Pública, observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, atentar-se-á, ainda, que, tratando-se de relações de trato sucessivo, só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio, como bem observado pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual é de se rejeitar a prejudicial de mérito levantada.

MÉRITO. AGENTE DE TRÂNSITO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. LC N° 62/2011. REFORMA QUANTO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. **PROVIMENTO PARCIAL**.

Nos termos da LC nº 62/2011, o aproveitamento do servidor público integrante do quadro de pessoal efetivo da STTP será formalizada dentro de seu padrão de vencimento, a cada três nos trabalhados, observando-se o tempo de serviço efetivo. *In casu*, considerando que o promovente possui mais de 14 (catorze) anos de trabalho efetivo, no cargo de agente de trânsito, entende-se que o mesmo deve ser enquadrado no nível de referência 5, de acordo com o anexo IV da citada legislação.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: "fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários" (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolhida a preliminar, **não conheço do apelo**, e rejeitada a preliminar e a prejudicial, **conhecer da Remessa e dar-lhe provimento parcial**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos,** hostilizando sentença (fls. 122/124) do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos ajuizada por **Genyson Aleixo Barros.**

A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com espeque na LC Nº 62/2012, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o enquadramento do autor GEYSON ALEIXO BARROS, na referência 5 do cargo de Agente de Trânsito, correspondente a primeira etapa de implementação do PCCR, condenando ainda a STTP – Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos, a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2012, data em que atingiu o tempo de serviço necessário para ascender à referência 5, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento (básico), e que deveriam ter sido pagos, incidindo esta diferença sobre os quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa referência, acrescido de correção

monetária a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela e juros de mora a partir da citação".

Em suas razões, fls. 143/158, a recorrente argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal.

No mérito, sustenta a necessidade de avaliação de desempenho e o interstício mínimo de três anos para a promoção por mérito. Ainda ressalta a existência de norma legal, disciplinando os requisitos e procedimento da avaliação de desempenho.

Aduz a aplicação da teoria da reserva do possível e a impossibilidade de aumento da remuneração dos servidores pelo Poder Judiciário. Ao final, afirma que os juros de mora deverão ser fixados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação.

Contrarrazões, fls. 164/175, arguindo, preliminarmente, afronta ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 181/182, opina pelo não conhecimento do recurso apelatório.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator

<u>Preliminar de ausência de dialeticidade.</u>

O recorrido alega ausência de dialeticidade, já que a apelante não combateu os motivos da decisão.

Constato com facilidade que, em sede de apelo, fls. 143/158, a recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos utilizados na contestação. Examinando as folhas das peças, constata-se evidente o uso da técnica do "*copiar/colar*" textos indiscriminadamente, mediante a simples troca dos rótulos recursais, trazendo argumentos genéricos, e portanto, irrelevantes a ensejar a reforma da decisão, pois não atacam, especificamente, as compreensões do julgador utilizadas no *decisum*.

Pois bem.

A ordem jurídica vigente impõe ao apelante o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Desta feita, não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir *ipsis litteris* a redação já exposta na contestação, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pelo juiz *a quo* e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

> Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO**. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS.

REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.** 2. **Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.** 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024597320108150731, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-06-2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (súmula nº 182 do stj), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal**. Ante o exposto, nego seguimento à irresignação apelatória, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo órgão colegiado deste tribunal, na forma do art. 557, caput, do código de processo civil. (TJPB; APL 0003141-87.2013.815.2003; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 01/10/2015; Pág. 8)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir ipsis litteris a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de**

fudamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - julgado em 25/04/2013.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTRIBUINTES. PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU 0 POSSUIDOR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO PÓLO PASSIVO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE OBSERVADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO - AOS PRECEITOS DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.;. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. 0 art. 34, do Código Tributário Nacional, estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título , cabendo assim, ao Município eleger o sujeito passivo do tributo,- optando por qualquer um desses como forma de facilitar o procedimento de arrecadação. **Limitando-se a recorrente a repetir os argumentos. deduzidos na exordial, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o**

> **recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialetalidade.** Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de. direito pelas quais , entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110335292001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - julgado em 18/03/2013.

No caso concreto, as alegações apresentadas pela insurgente para obter a reforma da sentença hostilizada são irrelevantes e deixaram de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, **o que materializa a violação ao princípio da dialeticidade.**

Desta feita, **acolho a preliminar e não conheço do apelo**, nos termos do art. 932, III do CPC/2015.

Remessa Oficial.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

A promovida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que o Município de Campina Grande é o competente para administrar os pagamentos dos servidores públicos municipais.

A Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município da Campina Grande – STTP é uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, inclusive é gestora dos recursos destinados ao pagamento dos vencimentos de seus servidores.

Por isso, entende-se que possui capacidade jurídica para figurar no polo passivo de demandas, cuja objeto é a progressão na carreira de seus servidores, motivo pela qual **RECHAÇO a preliminar em questão**.

Prejudicial de Prescrição.

Alega a demandada a necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Ora, sabe-se que os servidores públicos têm o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de verbas salariais, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32:

> "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Dispõe, ainda, a Súmula 85 do STJ o seguinte:

> "Súmula: 85, do STJ – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Assim, denota-se que aquele que pretende perceber valores da Fazenda Pública, observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, atentar-se-á, ainda, que, tratando-se de relações de trato sucessivo, só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio.

No caso posto, infere-se que tal regramento foi observado pelo juízo de primeiro grau e, por isso, **REJEITO a prejudicial de mérito**.

Passo à análise do mérito.

A sentença determinou o enquadramento do autor na referência 5 do cargo de Agente de Trânsito, bem como condenou a promovida ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2012.

Pois bem.

Da análise da Lei Complementar nº 062/2011, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal Permanente da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina Grande, infere-se que existem duas formas de evolução funcional e pecuniária: a) promoção por mérito e b) adicional por titulação e capacitação.

Por sua vez, o art. 14, do mesmo diploma legal, dispõe que a promoção por mérito é a mudança do servidor de uma referência para a referência seguinte, exigindo-se, além do tempo de serviço, a avaliação de desempenho. Vejamos o preceptivo legal mencionado:

> Art. 14. A Promoção por Mérito é a mudança do servidor de uma referência para a referência seguinte, dentro do mesmo padrão de vencimento, e dependerá, cumulativamente, da avaliação de desempenho e de cumprimento do interstício, no mínimo, de três anos;

Ocorre que o PCCR, em seu art. 15, fixou prazo de 180

(cento e oitenta) dias, a partir de sua entrada em vigor (1º de fevereiro de 2012), para regulamentar o procedimento da avaliação de desempenho, porém, somente em 2015 e após o ajuizamento da presente demanda, o Poder Público local editou o Decreto nº 4.143/2015 (fls. 129/139), disciplinando a matéria.

Por tal motivo, entendo que, ultrapassado o lapso temporal supracitado, sem que a Administração tivesse disciplinado a questão, cessou sua discricionariedade, nascendo a partir daí, o direito dos servidores à promoção pelo requisito exclusivo do tempo de serviço até o advento do regramento sobre o procedimento de avaliação de desempenho.

Ademais, não pode a Edilidade Municipal utilizar-se de omissão que deu causa para indeferir a aludida promoção, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza, conforme preleciona o princípio do *venire contra factum proprium*.

Dito isso, concebo que a nova classificação almejada deve ser realizada levando-se em consideração apenas o tempo de serviço, até o momento em que houve o disciplinamento da outra exigência legal.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já se manifestou em casos semelhantes:

> RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AGENTE DE TRÂNSITO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. LC N. 62/2011. REFORMA QUANTO A JUROS

DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. - É parte legítima a autarquia previdenciária municipal na actio que tem por objeto o pagamento de vencimentos e a recomposição de níveis de seus servidores, nos termos do que consagra o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seu Quadro de Pessoal Permanente, tendo em vista que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a legitimidade desta pessoa jurídica não se confunde com a do ente que a originou. - Nos termos da LC nº 62/2011, o aproveitamento do servidor público integrante do quadro de pessoal efetivo da STTP será formalizada dentro de seu padrão de vencimento, a cada três anos trabalhados, observando-se o tempo de serviço efetivo. In casu, considerando que o promovente possui mais de 8 (oito) anos de trabalho efetivo, no cargo de agente de trânsito, entende-se que o mesmo deve ser enquadrado no nível de referência 3, de acordo com o anexo IV da citada legislação. - "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045112920148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 01-12-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. QUESTÕES PRÉVIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. GESTORA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS SERVIDORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO A QUO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AGENTE DE TRÂNSITO. PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA STTP DE CAMPINA GRANDE. LEI COMPLEMENTAR 62/2011. PROMOÇÃO POR MÉRITO. NORMA REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EDITADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA APENAS COM BASE NO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 4.143/2015. ESTÁGIO PROBATÓRIO CONTABILIZADO PARA FINS DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERMISSIVO LEGAL. PROMOÇÃO PARA A REFERÊNCIA 3. DIFERENÇAS DO RETROATIVO. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. ACERTO DO JULGADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. ÍNDICES DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO LEI Nº 11.960/2009 NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS DAS ADI'S 4357 E 4425 PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. - A Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Campina Grande é uma autarquia municipal, dotada de

personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, inclusive é gestora dos recursos destinados ao pagamento dos vencimentos de seus servidores. Por isso, possui capacidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. - Aquele que pretende perceber valores da Fazenda Pública, observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, atentar-se- á, ainda, que, tratando-se de relações de trato sucessivo, só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio, como bem observado pelo juízo a quo, motivo pelo qual é de se rejeitar a prejudicial de mérito levantada. - De acordo com Lei Complementar nº 062/2011, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal Permanente da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina Grande, há duas formas de evolução funcional e pecuniária: a) promoção por mérito e b) adicional por titulação e capacitação. - O art. 14, do mesmo diploma legal, dispõe que a promoção por mérito é a mudança do servidor de uma referência para a referência seguinte, exigindo-se, além do tempo de serviço, a avaliação de desempenho. - Considerando que o disciplinamento do procedimento da avaliação de desempenho não foi editado no prazo previsto na lei, fica cessada a discricionariedade do Poder Público, sendo direito dos servidores à promoção por mérito pelo requisito exclusivo do tempo de serviço até a vigência do Decreto nº 4.143/2015. - Inobstante o PCCR, no art. 14, §2º, estabeleça que as promoções por mérito somente serão iniciadas após a confirmação do servidor na carreira, através da apuração do estágio probatório por período de 03 (três) anos, entendo que tal lapso temporal será contabilizado para fins de mudança de referência, já que o próprio anexo IV da citada Lei, que prevê a tabela de enquadramento, leva em consideração o tempo de vínculo do servidor desde o seu ingresso na carreira. Demonstrado que o servidor preencheu o requisito para a mudança de referência

> 3, acertada a decisão de primeiro grau que deferiu o seu reenquadramento e o pagamento das diferenças da remuneração até a implantação, incidindo essa diferença sobre os quinquênios, mas não sobre as gratificações, já que estas têm valores específicos e é verba provisória. - Tratando-se de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício em sede de remessa necessária e, como a sentença vergastada foi omissa quanto aos percentuais a serem utilizados na correção monetária e nos juros de mora, entendo que não configura reformatio in pejus a análise e aplicação por esta Corte de Justiça. - A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: "fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários" (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00054068720148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 20-10-2015)

Além disso, não obstante o PCCR, no art. 14, §2º, estabeleça que as promoções por mérito somente serão iniciadas após a confirmação do servidor na carreira, através da apuração do estágio probatório por período de 03 (três) anos, entendo que tal lapso temporal será contabilizado para fins de mudança de referência, já que o próprio anexo IV da citada Lei, que prevê a tabela de enquadramento, leva em consideração o tempo de vínculo do servidor desde o seu ingresso na carreira.

No art. 33 do PCCR, há o disciplinamento da

implantação do plano de cargos, carreiras e remuneração, ficando estabelecido que será feita em 03 (três) etapas, sendo que a primeira "consiste no aproveitamento inicial do servidor no cargo proposto no Anexo II, no grupo de vencimento indicado no Anexo I e no grau respectivo, conforme tabela de tempo de efetivo exercício constante no Anexo IV".

Feitas essas considerações, passo à análise do caso posto.

Na hipótese em apreço, infere-se que, quando da prolação da sentença (20/03/2015) e a partir da vigência do Decreto nº 4.143/2015 (12 de fevereiro de 2015), o agente de trânsito já estava com mais de 14 (catorze) anos de serviço público, fl. 36, satisfazendo, portanto, o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para a referência 5, conforme tabela prevista no Anexo IV, fl. 60.

Impende destacar que somente foi levado em conta o tempo de efetivo exercício, uma vez que, como visto, o regramento do procedimento de avaliação de desempenho – outro requisito exigido para a promoção por mérito – somente foi disciplinado com o Decreto nº 4.143/2015, ou seja, posteriormente à propositura da demanda e quando o autor já contava com mais de 14 anos de tempo de serviço, tempo este suficiente para mudança de referência nº 5.

Por isso, entendo que, como o servidor preencheu os requisitos para a mudança de referência, *in casu*, tempo de serviço, não há que se falar em reforma da sentença.

No mais, como bem consignou o magistrado de primeiro grau, o autor também tem direito ao pagamento das diferenças das remunerações dos vencimentos básicos respectivos até a efetiva implantação na referência 5, incidindo essa diferença sobre os quinquênios, mas não sobre as gratificações, já que estas tem valores específicos e é verba

provisória.

Por último, quanto aos juros e correção monetária, colhe-se dos autos que o MM Juiz determinou que a correção das parcelas desde a data em que deveriam ter sido pagas e com juros de mora a partir da citação, contudo deixou de fixar os respectivos índices.

Como é cediço, em caso de omissão do magistrado quanto aos índices dos consectários legais, cabe manifestação desta Corte, sem implicar em *reformatio in pejus*, mesmo em sede de reexame necessário.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, deve-se observar a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: "fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários" (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Dessa forma, no presente caso, deve-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

Quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros moratórios, entendo que foi acertada a sentença.

Com essas considerações, acolhida a preliminar de ausência de dialeticidade, **NÃO CONHEÇO DO APELO,** nos termos do art. 932, III do CPC/2015, e rejeitada a preliminar de ilegitimidade e a prejudicial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA**, para determinar apenas que sobre a condenação haverá a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês, mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/ Juiz convocado